


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**CONCLUSÃO**

Aos 05/04/2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi.

|                 |
|-----------------|
| <b>SENTENÇA</b> |
|-----------------|

Processo Digital nº: **1001001-44.2024.8.26.0266**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: **Clayton Cerqueira de Souza**  
 Requerido: **Grupo Casas Bahia S/A (Via Varejo S/A)**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

**VISTOS PARA SENTENÇA...**

Trata-se de **ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer e indenizatória com pedido liminar** ajuizada por **CLAYTON CERQUEIRA DE SOUZA** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, partes devidamente qualificadas. Narrou, em suma, ter adquirido da requerida, em meados de dezembro de 2022, o produto aparelho celular *Motorola Edge XT2203* e, por este ter apresentado vícios não solucionados, ter ingressado com uma demanda judicial, que tramitou sob nº 1001074-50.2023.8.26.0266 pela a 1ª Vara desta Comarca. Disse que a ação foi provida para declarar a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes, condenando-se a ré a restituir a quantia paga pelo aparelho, além de pagar indenização por danos morais, já transitada em julgado. Relatou que, apesar da inequívoca ciência da ré, esta passou a disparar inúmeras ligações, mensagens de SMS e *WhatsApp* para cobrar o autor do preço do aparelho celular Motorola Edge XT2203. Informou que o seu nome foi igualmente incluído junto ao SCPC e Serasa, o que lhe ocasionou abalo anímico. Postulou pela tutela de urgência, para que seja determinada à requerida que retire o nome do autor dos órgãos de negativação do crédito, sob pena de multa. Requereu a procedência da ação, para que seja tornada definitiva a medida liminar como obrigação de fazer, condenando-se a demandada na obrigação de não fazer de não mais efetuar cobranças relativas à compra do aparelho Moto EDGE 30 5G 256GB GRAFITE XT2203, contrato n. 21140201087573, à qual já recai coisa julgada material, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos vigentes. Postulou pela inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e pleiteou a gratuidade de justiça. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 11/39).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a medida liminar (fls. 40/42). Devidamente citada, a parte requerida ofertou contestação às fls. 53/66. Impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor. Alegou que o débito cobrado é devido em razão da aquisição do autor por crediário do Grupo Casas Bahia do aparelho celular *Motorola Edge XT2203*, com o pagamento pactuado em 16 parcelas de R\$ 295,85, das quais apenas 04 foram adimplidas. Afirmou que a cobrança da dívida e a negativação do nome do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requerente se deram em exercício regular de direito, ao que impugnaram a pretensão indenizatória, por ausência de ilícito. Acostaram documentos (fls. 67/98).

Houve réplica (fls. 105/106). Instadas as partes acerca das provas pretendidas para o deslinde do feito (fls. 107/108), a requerida dispensou a dilação probatória (fls. 111/112), tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 114).

***É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.***

Cuida-se de **ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer e indenizatória com pedido liminar** ajuizada por **CLAYTON CERQUEIRA DE SOUZA** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, partes devidamente qualificadas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiendo produzir demais provas pleiteadas, seja em audiência, seja fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que *“as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”*, conforme leciona **Vicente Greco Filho** (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada”* (Apelação N° 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No tocante à **impugnação à gratuidade de justiça** conferida ao autor, esta não prospera.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que ostentarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXVI, da CF). Considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado (parágrafo único do art. 2.º da Lei 1.060/50). De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 98: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” Já o artigo 7º da Lei 1.060/50 dispõe que: “*a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*”

Todavia, no caso em apreço, além de não existir qualquer prova da inexistência ou do desaparecimento dos citados requisitos, os argumentos trazidos pela parte impugnante não autorizam a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Isso porque as afirmações de que o requerente detém condições financeiras superiores ao declarado não vieram acompanhadas de provas capazes de elidir a realidade atual dos documentos valorados às fls. 13/17.

Portanto, a ausência de provas por parte da parte impugnante permite concluir **não há como afastar a concessão da gratuidade de justiça à parte impugnada, a qual deverá ser mantida.**

Não havendo demais **preliminares** a serem apreciadas, passo ao **mérito** da contenda. E, já adiantado, **procede** a pretensão autoral.

Narra o autor ter adquirido da requerida, em meados de dezembro de 2022, o produto aparelho celular *Motorola Edge XT2203* e, por este ter apresentado vícios não solucionados, ter ingressado com uma demanda judicial, que tramitou sob nº 1001074-50.2023.8.26.0266 pela 1ª Vara desta Comarca. Informa que a ação foi provida para declarar a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes, condenando-se a ré a restituir a quantia paga pelo aparelho, além de pagar indenização por danos morais, já transitada em julgado. Relata que, apesar da inequívoca ciência da ré, esta passou a disparar inúmeras ligações, mensagens de SMS e *WhatsApp* para cobrar o autor do preço do aparelho celular *Motorola Edge XT2203*. Aduz que o seu nome foi igualmente incluído junto ao SCPC e Serasa, o que lhe ocasionou abalo anímico.

A requerida, por seu turno, sustenta que o débito cobrado é devido em razão da aquisição do autor por crediário do Grupo Casas Bahia do aparelho celular *Motorola Edge XT2203*, com o pagamento pactuado em 16 parcelas de R\$ 295,85, das quais apenas 04 foram adimplidas. Afirmou que a cobrança da dívida e a negativação do nome do requerente se deram em exercício regular de direito.

**Do cotejo entre a inicial (tese) e contestação (antítese), entendo, em termos de**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**síntese, assistir razão à parte demandante.**

De início, saliento que a relação material estabelecida entre as partes encontra-se sob a égide da legislação consumerista, uma vez que microssistema de ordem pública e de interesse social, com princípios e regras próprias, sem que se olvide de sua gênese direta em cláusula pétrea da Constituição Federal.

Todavia, observo ser desnecessária a inversão do ônus probatório, uma vez que a prova necessária para o julgamento do feito já se encontra encartada nos autos.

Pois bem. O dever de indenizar, quando se fala em fato do produto ou do **serviço**, tem como pressupostos a existência de um defeito e a ocorrência de um dano relacionado ao defeito apontado. Por conseguinte, se o produto não apresentar nenhum defeito que possa diminuir-lhe as qualidades ou quantidades, não causando nenhum dano ao consumidor, não se poderá falar em indenização.

Sendo assim, *“não basta que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por um determinado produto ou serviço. É fundamental ainda que esse produto ou serviço apresente um defeito, que seja a causa dos prejuízos sofridos pelo consumidor”*, já que *“o defeito do produto ou do serviço aparece como um dos principais pressupostos da responsabilidade do fornecedor por acidentes de consumo”* (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 265).

Anote-se que a responsabilidade que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor (de produtos ou de serviços) é um dever de qualidade e de segurança. Isto quer dizer que aquele que coloca um produto ou um serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo sem risco ao consumidor no que diz respeito a sua saúde, a sua integridade física e ao seu patrimônio.

Nestas circunstâncias, a isenção do dever de indenizar somente ocorrerá se o fornecedor, de produtos ou de serviços, provar que não colocou o produto no mercado (art. 12, § 3º, I, do CDC), ou que mesmo tendo colocado o produto no mercado ou fornecido o serviço, não existe o defeito apontado (art. 12, § 3º, II e 14, § 3º, I, do CDC), ou ainda, que o dano decorrente se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º, III e 14, § 3º, II).

**No caso em tela**, o autor logrou demonstrar que a cobrança realizada pela requerida é indevida, na medida em que a compra do aparelho celular *Motorola Edge XT2203* foi objeto de ação que tramitou sob o nº 1001074-50.2023.8.26.0266 perante este juízo, feito no qual foi reconhecido o direito do ator/consumidor, para condenar a requerida a restituir o preço pago pelo produto em razão de defeito insanável.

**Todavia**, a despeito do trânsito em julgado do julgamento, a requerida se pautou para continuar a cobrança dos valores indevidos do autor, em nítida falha na prestação dos seus serviços, no quesito organizacional. Tal fato se observa uma vez que até mesmo ao


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contestar a presente demanda a requerida deixou de tomar conhecimento de que o contrato havido com o autor (crediário para aquisição de produto – contrato n. 21140201087573) já se encontra rescindido por decisão judicial aperfeiçoada pela coisa julgada material desde 21/06/2023 (fls. 32/38).

Desta feita, é o caso de procedência do pedido de condenação da ré na **obrigação de fazer** de excluir o apontamento realizado em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tornando definitiva a medida liminar já concedida.

Da mesma forma, fica a ré condenada na **obrigação de não fazer** consistente em se abster de efetuar quaisquer cobranças em face do requerente em nome do negócio rescindido (aquisição do aparelho Moto EDGE 30 5G 256GB GRAFITE XT2203, contrato n. 21140201087573), inclusive por meio de terceirizadas ou cessionárias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Por fim, resta devidamente demonstrado o **nexo causal** entre a conduta da ré (cobrança indevida e negativação do nome do autor) e o dano reportado na inicial (abalo anímico ante a negativação de seu nome e desvio de tempo do consumidor), para fins de autorizar o provimento do pedido indenizatório por danos de natureza extrapatrimonial.

Particularmente em relação ao dano extrapatrimonial, alerta a doutrina não poder o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Oportuno o magistério de **José de Aguiar Dias** sobre o dano moral (in “Da Responsabilidade Civil”, Forense, Tomo II, 4a. ed., 1960, pág. 775):

*"Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais."*

No mesmo sentido, sobressai a lição do professor **Carlos Alberto Bittar** (in “Reparação Civil por Danos Morais”, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais:

*"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). "... "Na concepção*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.”*

**No caso em tela**, o dano moral alegado é evidente. A parte demandada, ante a conduta lesiva descortinada, além de prejudicar o equilíbrio financeiro do autor (negativação), igualmente infligiu abalo de natureza extrapatrimonial em consequência. O autor viu-se forçada a contratar advogados para bater às portas do Poder Judiciário, por uma segunda vez, para ver concretizado direito que lhe é inerente, enfrentando uma verdadeira *via crucis* para solucionar um litígio ao qual não deu causa, revelando-se indiscutível a **perda de um tempo útil** de sua vida além do prejuízo material evidente.

Conforme apropriadamente exposto em brilhante acórdão da relatoria do Des. **L. G. Costa Wagner**, quando do julgamento da apelação n. 1001535-69.2017.8.26.0480, datado de 20/06/2018:

*"(...) na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor, que optou por realizar cobrança indevida de serviços que jamais foram contratados. Em resumo, não há como afastar o fato do consumidor, nesses casos, ter experimentado sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária."*

**Por consequência**, causadora do dano que foi, de rigor que faça a devida reparação. Resta então a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

Conforme leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

*“o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9).*

Vale dizer, nos termos anotados pelo Desembargador **Antônio Rigolin**:

*“A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta” (TJSP; Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).*

Dessa forma, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com vista a compensar os ofendidos e penalizar pedagogicamente a ofensora, de forma a desencorajar a reincidência da prática, tenho por bem atentar à realidade da vida, ao contexto socioeconômico em que estão inseridas as partes, bem como ao grau de culpa da demandada.

Assim, sopesando o grau de culpa da requerida e o sofrimento do autor, entendo por prudente fixar a indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Observo, por oportuno, que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, ex vi da Súmula 326 do STJ.*

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na **ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer e indenizatória com pedido liminar** ajuizada por **CLAYTON CERQUEIRA DE SOUZA** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, partes devidamente qualificadas, resolvendo assim o mérito da lide, *ex vi* do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência:

**a) CONDENO** a requerida na **obrigação de fazer** consistente em excluir o apontamento realizado em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tornando definitiva a medida liminar já concedida às fls. 40/42;

**b) CONDENO** a ré na **obrigação de não fazer** relativa a se abster de efetuar quaisquer cobranças em face do requerente em nome do negócio rescindido (aquisição do aparelho *Moto EDGE 30 5G 256GB GRAFITE XT2203*, contrato n. 21140201087573), inclusive por meio de terceirizadas ou cessionárias, sob pena de multa a ser arbitrada;

**c) CONDENO** ainda a demandada a pagar ao demandante **indenização por danos morais** fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, importância esta corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, *ex vi* da Súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora a partir do evento, no patamar de 1% ao mês (vide STJ - EDcl no AREsp: 624278 SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2014/0284468-3; Julgado em 21/05/2015).

Porquanto sucumbente, **CONDENO** a parte ré perdedora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes **em 20% do valor atualizado da condenação**, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora e do tempo exigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Transitada em julgado**, i-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias; no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Comarca de Itanhaém, 05 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**